Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 370/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9987/2018
PROTOCOLO	**:** 1928503
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADOS	**:** EDUARDO MENDES
INTERESSADO	**:** ENZO VEÍCULOS LTDA.
VALOR	**:** R$ 90.800,00
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE 2 VEÍCULOS POPULARES NACIONAIS ZERO QUILÔMETRO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – 94 DIAS DE ATRASO – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

1. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que atendem as exigências legais aplicáveis à matéria e a Instrução Normativa desta Corte vigente à época.

2. A remessa intempestiva de documentos referentes à execução financeira, com 94 (noventa e quatro) dias de atraso, impõe a fixação de multa ao responsável, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 18 a 21 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo n° 69/2017** e de sua **execução financeira** (2ª e 3ª fases), celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul/MS** e a empresa **Enzo Veículos LTDA**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao jurisdicionado Sr. **Eduardo Mendes**, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; pela concessão de **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; pela determinação do **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 69/2017, celebrada entre a Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Enzo Veículos LTDA., tendo por objeto a aquisição de 02 veículos populares nacionais, zero quilometro, ano/modelo 2017/2017, com valor contratual no montante de R$ 90.800,00.

O Pregão Presencial n.º 46/2017 foi objeto de apreciação e julgamento pela regularidade, com ressalva, por meio do Acórdão – AC01 - 54/2019 (TC/10018/2018).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a formalização contratual e a execução financeira (2º e 3ª fases).

A Equipe da Divisão de Saúde emitiu sua Análise conclusiva ANA - DFS – 10047/2021, concluindo pela regularidade da execução financeira.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 68042022, opinou pela regularidade da execução do contrato em apreço.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

Dada a relevância da matéria em apreço, declino da competência singular, submetendo o julgamento para a Câmara de Conselheiros, nos termos do artigo 4, inciso III, alínea “c”, do RITCE/MS.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a formalização do contrato administrativo e da execução financeira (2º e 3ª fases).

Cumpre destacar que o contrato administrativo n° 69/2017, foi assinado em 29/09/2017, seu extrato foi pulicado na imprensa oficial em 06/10/2017, tempestivamente, cumprindo desta forma o comando inserto no parágrafo único do art. 61 da Lei de Licitações. O prazo de vigência do contrato compreende 12 meses.

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes da formalização do contrato administrativo foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa, conforme Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se, porém, a intempestividade na remessa da documentação referenda a formalização do contrato, visto que, a data limite para remessa ocorreu em 06/11/2017 e a remessa se deu em 17/08/2018.

Por derradeiro, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Contratado	R$ 90.800,00
Valor Empenho Emitido	R$ 90.800,00
Total De Notas Fiscais	R$ 90.800,00
Total De Ordens De Pagamento	R$ 90.800,00

Quanto a tempestividade da remessa da documentação referente a execução financeira do contrato, registre-se que a data limite para protocolização nesta Corte de Contas ocorreu em 30/10/2018; no entanto, a remessa foi realizada somente em 31/01/2019, caracterizando, portanto, 94 (noventa e quatro) dias de atraso no seu encaminhamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b e c”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo n° 69/2017 e de sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Nova Alvorada do Sul/MS, CNPJ: 10.474.017/0001-34, e a empresa Enzo Veículos LTDA., CNPJ: 05.950.849/0001-40, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, incisos II e III do RITCE/MS;

II – Aplicação de **MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Eduardo Mendes, portador do CPF: 671.160.350-87, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III – Concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável nominada no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Determinação do **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e de sua execução financeira, com aplicação de multa e arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Waldir Neves Barbosa).

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de julho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KCLP/MFGM/MSS